

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ Trabalho, Compromisso e Ação

" Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros"

#### DECERETO MUNICIPAL Nº 015 DE 29 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT DO ART. 5°, NO INCISO II, DO § 3°, DO ART. 37 E NO § 2°, DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES,** Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 6º inciso II da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII, do *caput* do art. 5º da Constituição Federal deverá ser regulamentada pelos entes federados;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei é de vital importância para concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve o Município de Mucajaí promover atos que viabilizem de forma ágeis o acesso às informações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos órgãos do Município e para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º**. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Mucajaí, a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso às informações prevista no inciso XXXIII, do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 2016, da Constituição Federal e dá outra providências

Art. 2°. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- III informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural, identificada ou identificável;

St.



GABINETE DA PREFEITA " Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros"



- IV- tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- V- disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; e
- VII integridade: qualidade da informação que não foi modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.
- Art. 3º. O Município de Mucajaí, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Parágrafo Único. Ficam subordinadas ao regime deste Decreto as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.
- **Art. 4º**. O Município de Mucajaí, observadas as normas e procedimento específicos aplicáveis, deverá assegurar ainda:
- I gestão transparente da informação, proporcionando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II- proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III- proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição.
- **Art. 5º**. O Município de Mucajaí velará pela efetiva proteção dos direitos arrolados no artigo 7º da Lei de Acesso a Informação, no âmbito da respectiva administração.
- Art. 6°. O acesso à informação de que trata este Decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:
- I orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III- informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV informação íntegra, autêntica e atualizada;
- V- informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive às relativas a sua política, organização e serviços;

SAN SAN



" Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros"



VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos; e

#### VII - informação relativa a:

- a) implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; e
- b) resultado de inspeções, auditorias e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem como de prestação de contas relativa a exercícios anteriores.
- § 1º O acesso à informação previsto no **caput** deste artigo não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade.
- § 2º Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.
- § 3º O direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.
- Art. 7º. É dever do município, por seus órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
- § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registros das despesas;
- IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- ${f V}$  dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.
- § 2º Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, preferencialmente sítios oficiais da rede mundial de computadores.
- $\S$  3° Os sítios de que trata o  $\S$  2° deverão, na forma do regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- III manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

as



" Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros"



IV - conter local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

Art. 8º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que ficará instalado na Sede administrativa do município, localizada na Av. Sebastião Oliveira, nº 999, Centro, Mucajaí.

Parágrafo Único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

- I disponibilizar atendimento presencial ao público;
- II receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;
- III orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no sítio eletrônico;
- IV zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
- V elaborar relatório mensal dos atendimentos.
- Art. 9°. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no Sítio eletrônico e na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão SIC.
- § 1º O pedido de acesso à informação deverá conter:
- I nome do requerente;
- II número de documento de identificação válido;
- III especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.
- § 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
- I genéricos;
- II desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.
- § 3º Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.
- Art. 10. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão SIC, no prazo de até vinte dias.
- § 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.
- § 2º Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão SIC deverá:

(A)



" Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros



- ${f I}$  apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- II comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.
- § 3º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.
- § 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, exonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.
- Art. 11. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.
- § 2º Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, deverá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.
- Art. 12. As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter formulário para requerimento de acesso à informação;
- II conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV- garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- V- manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VI indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão SIC; e
- VII adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.
- Parágrafo Único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.
- Art. 13. Deverão ser disponibilizadas no endereço as seguintes informações de interesse público:
- I estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- III receita orçamentária arrecadada;

B



GABINETE DA PREFEITA
" Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros"



IV- repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei

Nº 12.527/2011, telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo Único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

- Art. 14. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.
- § 1º O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez dias.
- § 2º Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.
- Art. 15. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

I - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Finanças;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação:

IV - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

V - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

IX - um representante da Procuradoria-Geral do Município;

X - um representante do Controle Interno do Município.

- § 1º A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do (a) Prefeito (a) Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 2º O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.
- § 3º A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo Prefeito (a) Municipal dentre os seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido.





" Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros



#### Art. 16. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso às informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;
- II requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;
- III rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;
- IV recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;
- V manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso às informações.
- Art. 17. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:
- I presidir os trabalhos da Comissão;
- II aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;
- IV designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;
- V convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
- VI remeter ao Secretário de Administração, e Gestão de Pessoal a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.
- § 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.
- § 2º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto à Secretaria Municipal de Administração, e Gestão de Pessoal.
- Art. 18. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.
- Parágrafo Único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.
- Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração, desenvolverá atividades para:
- I promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
- II treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- III monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;
- IV definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão SIC.
- Art. 20. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso às informações pessoais, a





"Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros"



responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de julho, Prefeitura Municipal de Mucajaí, 29 de junho de 2017.

ERONILDES APARECIDA GONÇALVES Prefeita de Mucajaí-RR